



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

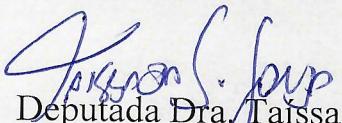
PARECER Nº 341/25

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Dra. Taíssa, favorável ao Projeto de Lei nº 365/2024 de autoria do Deputado Luiz do Hospital. Acrescenta os artigos 3-A e 3-B à Lei nº 4.595, de 26 de outubro de 2019, que “Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Delegado Lucas, Deputado Ismael Crispin, Deputado Marcelo Cruz, Deputado Pedro Fernandes, Deputada Dra. Taíssa e Deputado Eyder Brasil.

Plenário das Deliberações, 25 de fevereiro de 2025.


Deputado Delegado Lucas
Presidente/CCJR


Deputada Dra. Taíssa
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO – DIVISÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 365/2024.

EMENTA: ACRESCENTA OS ARTIGOS 3-A E 3-B À LEI Nº 4.595, DE 26 DE OUTUBRO DE 2019, QUE “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO NO ESTADO DE RONDÔNIA”.

PROTOCOLO: 431/2024.

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL.

RELATORA: DEPUTADA DRA. TAÍSSA.

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei Ordinária nº 365, de 2024, que *acrescenta os artigos 3-A e 3-B à Lei nº 4.595, de 26 de outubro de 2019, que “Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia”.*

O Projeto de Lei Ordinária, em sua forma original, é composto de dois artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorre na data de publicação da Lei.

A matéria foi apresentada em 28 de fevereiro de 2024, em Plenário, e desde o dia 12 de março de 2024 encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Eis o relatório.

II - ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 29 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia, apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redacional (Art. 29, §1º, inciso I), quanto sob o prisma do mérito, quando a matéria não integre especificamente a competência de outras Comissões (Art. 29, §1º, inciso II).

A Constituição Federal estabeleceu as expressas competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Da leitura meticulosa do Projeto, extrai-se tratar-se de matéria de proteção e defesa da saúde, o que se encontra, novamente citando, no Art. 24, inciso XII da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

De plano, podemos objetivamente afirmar que a iniciativa para o presente projeto de lei ordinária encontra respaldo constitucional para que os Estados possam legislar sobre o caso.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Louvável é a matéria apresentada pelo nobre Deputado Dr. Luis do Hospital, momento em que parabenizamos a iniciativa.

III – DO VOTO

Pelo exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 365, de 2024, votando pela sua **APROVAÇÃO**, com louvor.

Plenário das Deliberações, 25 de março de 2024.


DRA. TAÍSSA
Deputada Estadual